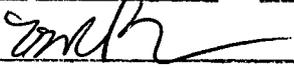
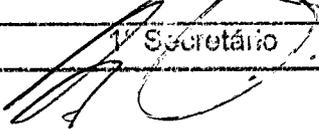


APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 28 / 03 / 2023

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 04 / 04 / 2023

1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 365/P

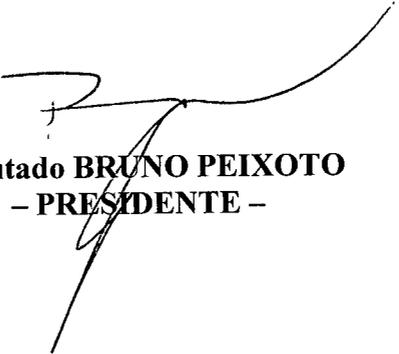
Goiânia, 5 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 153, extraído do Processo Legislativo nº 2021007745, aprovado em sessão realizada no dia 4 de abril do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO AMILTON FILHO**, que assegura a disponibilização de biblioteca digital no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 370037003400320034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 153, DE 4 DE ABRIL DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Assegura a disponibilização de biblioteca digital no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público estadual disponibilizará biblioteca contendo acervo digital de domínio público ou cedido pelo titular dos direitos autorais.

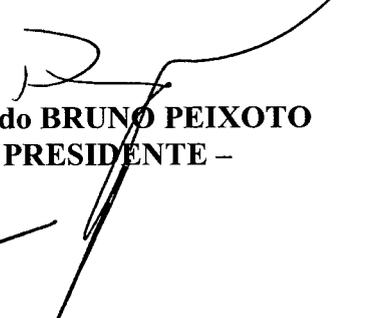
Art. 2º A biblioteca digital prevista nesta Lei constitui-se em um ambiente virtual que permita a coleta, a integração, a preservação e o compartilhamento de conhecimentos, objetivando promover o amplo acesso às obras literárias, artísticas e científicas, especialmente na forma de textos, sons, imagens e vídeos, já em domínio público ou que tenham a sua divulgação devidamente autorizada pelo correspondente titular dos direitos autorais.

Parágrafo único. O acervo digital deve ser disponibilizado, na medida do possível, em formato acessível às pessoas com deficiência.

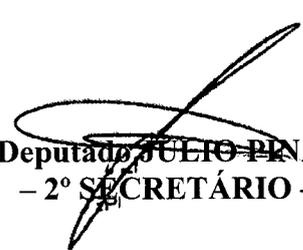
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de abril de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
– PRESIDENTE –


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado **JÚLIO PINA**
– 2º SECRETÁRIO –

